



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 012 / 2007

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE: 28 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/1434/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402455

RECORRENTE: JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 06.920.579-5

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Drawback – A não realização da exportação relativa à mercadoria importada sob o regime de Drawback enseja a cobrança do imposto que havia sido suspenso. Inobservância das disposições do Convênio ICMS 27/90. Confirmada a **Parcial Procedência** da ação fiscal, no entanto, foi modificada a penalidade imposta pela 2ª Câmara de Julgamento, referente à falta de recolhimento do ICMS, para a correspondente a **atraso de recolhimento**, consoante estabelece o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96. Recurso Especial provido por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Segundo a inicial, a empresa acima identificada, durante o exercício de 2002 realizou importação sob o regime de drawback e não exportou os produtos acabados para o país de origem dentro do prazo regulamentar, configurando falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 58.200,71 (cinquenta e oito mil, duzentos reais e setenta e um centavos).

Foram citados como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

O autuante ratificou a inicial e esclarece o que a própria empresa informou, por meio de ofício datado de 07.07.2003, encaminhado ao Nesut, que não efetuara as exportações concernentes ao Ato Concessório nº 20020075227. Anexa cópia da ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, do Ato Concessório citado, termo de exoneração de ICMS a exportação "Drawback", além de consultas ao sistema Siscomex.

Defende-se a autuada, alegando que das 03 (três) operações realizadas, duas delas foram devidamente pagas na época própria.

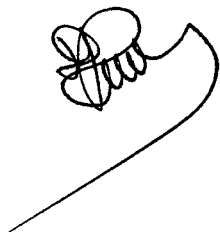
A 1ª Instância de Julgamento, ao constatar que parte do imposto já havia sido recolhido, decidiu pela parcial procedência da autuação.

No recurso voluntário, a autuada ratifica as razões já produzidas e requer, a improcedência da autuação ou a modificação da penalidade para 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista na alínea "d", do inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, tendo em vista a escrituração das saídas e o recolhimento do imposto.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos confirmou a decisão de 1ª instância, nos termos do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, o qual foi admitido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, visando a substituição da penalidade aplicada para a multa de 50% (cinquenta por cento) como requerida pelo contribuinte.

Instado a manifestar-se durante a sessão de julgamento deste Conselho Pleno, o representante da Procuradoria Geral do Estado opinou oralmente pelo provimento do recurso especial.



VOTO DA RELATORA:

Neste Auto de Infração está sendo exigido o imposto que havia sido suspenso por força do regime de drawback, em virtude do não cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório de Drawback de exportar o produto industrializado dele resultante.

Estando presentes os pressupostos legais indicados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 12.732/97, o recurso especial foi admitido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, conforme previsto no art. 47 desta mesma Lei.

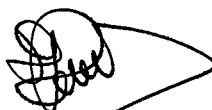
O que se tem como questão a ser analisada refere-se ao inconformismo da autuada em relação à decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento – Resolução n.º 0556/2005, que, pela falta de recolhimento do ICMS, penalizou a recorrente na multa prevista no art. 123, I, “c”, quando no caso, afirma que houve escrituração da operação.

Nas decisões paradigmas citadas, de n.ºs. 256/200; 632/2004; 483/2004 e 444/2004, que também versam sobre falta de recolhimento do ICMS, foram aplicadas a penalidade inserta no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

O drawback constitui um incentivo à exportação, cujo objetivo é excluir todo o ônus tributário incidente sobre os insumos importados destinados a integrar o processo de industrialização dos produtos a serem exportados.

Da análise do presente processo percebe-se que somente parte das operações questionadas, referente a D.I. nº 02/08133385 é que não foi pago o imposto que fora exigido na inicial, e que, apesar da recorrente afirmar que a operação encontrava-se escriturada, não trouxe aos autos qualquer comprovação desse fato.

Por outro lado, o Fisco tem em seu poder o pleno controle das operações de importação sob o regime de drawback através do respectivo Ato Concessório. A partir da sua emissão, o sistema informatizado da Sefaz vai sendo alimentado com todos os dados referentes às operações envolvidas no processo, de forma a poder identificar as DI (Declaração de Importação), o produto a ser exportado, o exportador, o embarque para o exterior, o valor, os prazos, etc.



O Fisco Estadual também é usuário do Siscomex- Sistema Integrado de Comércio Exterior – instrumento informatizado, por meio do qual é exercido o controle governamental do comércio exterior brasileiro. Segundo informações obtidas em curso, sobre o tema, ministrado pelo Auditor da Sefaz, Moacir Danziato, o Brasil é o único país do mundo a dispor de um sistema de registro de exportações totalmente informatizado. O Siscomex exportação permite enorme ganho em agilização, confiabilidade rápido acesso, e redução de custo, dentre outras vantagens.


Pelo que se encontra acima exposto, conclui-se que qualquer descumprimento de alguma obrigação por parte da beneficiária do drawback, o Fisco certamente tem condições de determinar sua origem e natureza.

É fato que a recorrente, na situação de importadora sob o regime de drawback, não efetuou a exportação exigida, daí ficar sujeita ao pagamento do imposto e multa reclamados, entretanto, requer a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, penalidade aplicável à falta de recolhimento do ICMS quando as operações estiverem escrituradas, situação denominada pelo Fisco de atraso de recolhimento.

Para se analisar a viabilidade da aplicação do dispositivo reclamado pela recorrente, deve se considerar que na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não se limita à sua literalidade, mas permite que perante uma dificuldade de se estabelecer o sentido e o alcance da norma, seja levado em conta as especiais circunstâncias de cada caso, (não se admitindo, porém que o juiz se rebele contra a norma, mas que a complemente).

Nesse sentido o art. 42 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, no seu § 1º estabelece outras hipóteses consideradas atraso de recolhimento de tributos, nas quais é imposto rito diferenciado. Nessas situações, igualmente a penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

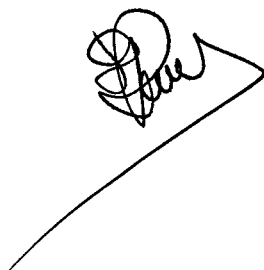
Seguindo essa orientação, pode-se inferir que o conceito da expressão "escriturados", contida no dispositivo legal invocado pela recorrente não se refere só especificamente ao ato de registrar ocorrências nos livros fiscais próprios, mas também quando o Fisco por outros meios tem o controle efetivo de tais operações, como é o caso, donde se reconhece a razoabilidade do pleito da recorrente.



Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reformada a decisão da 2ª Câmara, no que concerne a penalidade aplicada, que deverá ser modificada para a estabelecida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados.

ICMS	R\$	5.351,14
MULTA	R\$	2.675,57
TOTAL	R\$	8.026,71

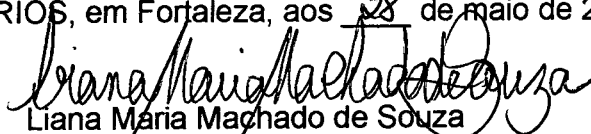



DECISÃO:

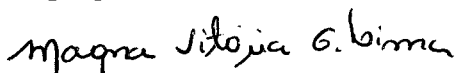
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAS e recorrido 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,


Resolvem, os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Francisca Marta de Souza e Dalcília Bruno Soares manifestaram-se pela parcial procedência com fundamento no art. 123, I, "c", do referido diploma legal, conforme decisão adotada pela Câmara recorrida. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.007.

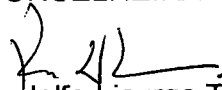

Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

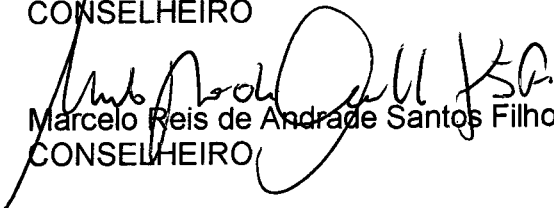

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

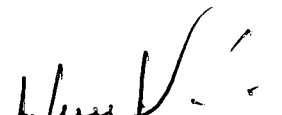

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

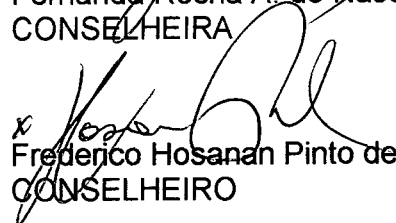
Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dalcilza Bruno Soares
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO